

Em 07/02/07
Assessoria de Planário

Assessoria de Planário
Recebi em 29/01/07 às 15:38
16298-12
Assinatura

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 26 /2007

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida o CDC e CCL.
Em, 12 / 02 / 07

[Handwritten signature]
Diretor de Assessoria de Planário

Dispõe sobre empréstimos
concedidos aos servidores
públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

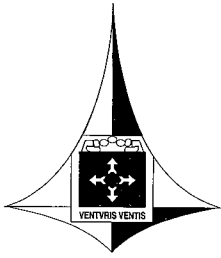
Art. 1º Ficam as instituições de financiamento ou de empréstimos consignados em folha de pagamento obrigadas a divulgar aos servidores públicos do Distrito Federal informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, que forem oferecidos definindo, com clareza, o valor total do empréstimo, os juros mensais e anual, o número de parcelas a serem pagas, seu respectivo valor e o montante total do empréstimo, incluindo o valor principal e juros a serem pagos.

Art. 2º É vedado às instituições previstas no art.1º prevalecerem-se da fraqueza ou falta de informação do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde e conhecimento para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Art. 3º É facultado aos servidores públicos beneficiários de aposentadoria e pensão desistirem do contrato, no prazo de sete dias, a contar de sua assinatura.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26 / 2007
Fis. Nº 01

[Large handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo único - Caso o servidor resolva exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras proibidas de praticarem quaisquer atos de publicidade com o intuito de atrair novos beneficiários, funcionários públicos, titulares ou não de benefícios de aposentadoria.

Art. 5º Ficam as instituições financeiras proibidas de incluírem em seus empréstimos aos funcionários públicos qualquer outro produto que não seja o próprio empréstimo.

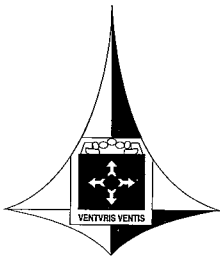
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses se verifica uma tendência cada vez mais intensa de servidores públicos e titulares de benefícios de aposentadoria e pensões a acorrerem a empréstimos, com descontos de prestações em folha de pagamento, para saldar débitos pessoais ou adquirir bens para suas residências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26/2007
Fis. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

A vulnerabilidade do tomador de empréstimo, principalmente quando se trata de consumidor idoso que não está ciente das conseqüências dos créditos do "dinheiro fácil", leva-o ao endividamento desumano, que compromete a sua aposentadoria, relegando-a à margem do mercado de consumo, e, em muitos casos, tornando a dívida impagável.

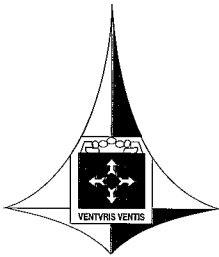
Dessarte, é imprescindível que todos os cidadãos adotem postura vigilante com vistas a combater os abusos cometidos por instituições financeiras, os quais costumam comprometer os direitos fundamentais do consumidor, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, especialmente dos idosos.

Jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer dúvida sobre a atuação das entidades financeiras na condição de comerciantes de bens e serviços, estando elas, por isso, sujeitas ao cumprimento do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), cujo art. 6º, incisos I a VIII, que versa sobre os direitos básicos do consumidor diz o seguinte:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26/2007
Fis. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

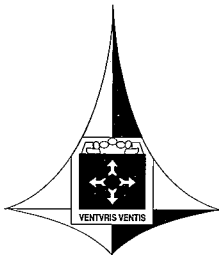
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26 / 2007
Fis. Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Como visto, o fornecedor de bens e serviços é obrigado a prestar esclarecimentos ao consumidor sobre seus produtos, sem contar que, com base no art. 39, I do CDC, está impedido de praticar a denominada venda casada, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

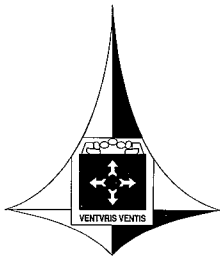
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26/2007
Fls. Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

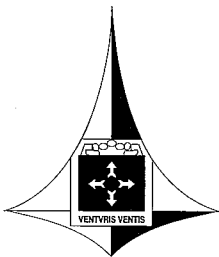
"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

A mesma LODEF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, verbis:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 26/2007
Fis. Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;" (grifamos).

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar os interesses dos servidores públicos do DF.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 26	2007
Fis. Nº 07	107